



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04125/19**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Sport's Magazine Ltda.

Representante legal: Raimundo Nazion Filho

Denunciado: Município de Remígio/PB

Responsável: Francisco André Alves

Interessado: Alexandre Gonçalves Dias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEIS INCONFORMIDADES NO EDITAL DO CERTAME – REVOGAÇÃO DO FEITO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do processo enseja a extinção da matéria sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02151/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pela empresa Sport's Magazine Ltda., CNPJ n.º 04.826.424/0001-60, acerca de possíveis inconformidades no termo de referência constante no edital do Pregão Presencial n.º 014/2019, originário do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópias desta decisão ao denunciante, empresa Sport's Magazine Ltda., CNPJ n.º 04.826.424/0001-60, e ao denunciado, Município de Remígio/PB, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04125/19**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de novembro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04125/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela empresa Sport's Magazine Ltda., CNPJ n.º 04.826.424/0001-60, acerca de possíveis inconformidades no termo de referência constante no edital do Pregão Presencial n.º 014/2019, originário do Município de Remígio/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base na mencionada delação, fls. 02/23, emitiram relatório inicial, fls. 44/48, onde evidenciaram, sinteticamente, que o instrumento convocatório do certame apresentava inconformidades em relação ao estabelecido no art. 15, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 e ao preconizado art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar Nacional n.º 123/2006. Assim, consideraram procedente a delação apresentada.

Após os chamamentos do Pregoeiro responsável pelo mencionado procedimento licitatório, Sr. Alexandre Gonçalves Dias, fls. 51 e 54, e do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Remígio/PB, Sr. Francisco André Alves, fls. 52/53, como também as apresentações de defesas, fls. 70/73 e 77/80, os analistas desta Corte de Contas elaboraram peça técnica, fls. 88/90, informando, em suma, que o Pregão Presencial n.º 014/2019 foi revogado pela administração municipal no dia 03 de abril de 2019, conforme atesta o Documento TC n.º 13619/19. Desta forma, pugnaram pelo arquivamento deste caderno processual, em virtude da perda de objeto.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe enfatizar que a denúncia formulada pela empresa Sport's Magazine Ltda., CNPJ n.º 04.826.424/0001-60, em face do Município de Remígio/PB, acerca de possíveis inconformidades no termo de referência constante no edital do Pregão Presencial n.º 014/2019, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, consoante enfatizado pelos peritos desta Corte, fls. 88/90, resta patente que o Pregão Presencial n.º 017/2019, objetivando a contratação de empresa para organização da XX CORRIDA INTERNACIONAL DE REMÍGIO/PB, foi devidamente revogado pelo Prefeito da Urbe, Sr. Francisco André Alves, consoante atesta a peça encartada ao feito, fl. 22 do Documento TC n.º 13619/19. Logo, diante da perda superveniente de objeto, o presente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04125/19**

processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* o presente processo sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIO* cópias desta decisão ao denunciante, empresa Sport's Magazine Ltda., CNPJ n.º 04.826.424/0001-60, e ao denunciado, Município de Remígio/PB, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco André Alves, CPF n.º 181.952.374-87, para conhecimento.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 10:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 08:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 08:40



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO